



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 22/10/2019

Presidente: Senador Marcos Rogério

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 30/2018</p> <p>Ementa: Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação, com duas emendas	<p>O projeto visa a alterar a Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para incluir dispositivos que tratam do transporte de animais domésticos. Propõe que uma das competências da ANAC seja a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos. Além disso, define regras referentes ao transporte, tais como: a) o peso do animal não poderá ser incluído na franquia de bagagem; b) deverá ser apresentado documento firmado por médico veterinário que ateste as boas condições de saúde do animal, emitido no período de quinze dias antes da data de embarque, e da carteira de vacinação atualizada; e c) os animais deverão estar devidamente higienizados e serem acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo.</p> <p>O relator apresenta emendas para que a proposição abranja também as demais agências reguladoras do setor de transporte.</p> <p>1. Após análise da CI, matéria vai à CTFC 2. Votação simbólica</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLC 60/2018 Ementa: Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e para vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Pela aprovação	<p>A proposição tem como finalidade estender aos sábados, domingos e feriados nacionais a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural, bem como vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e às suas subclases de consumo.</p> <p>1. O projeto tem parecer favorável da CRA 2. Em 08/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência do relator 3. Votação simbólica</p>
3	PLS 261/2018 Ementa: Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Não Terminativo	Senador Jean Paul Prates	Não apresentado	<p>O PLS pretende, mediante autorização do Poder Público, pactuada em contrato, permitir aos agentes econômicos a construção e a operação de suas próprias ferrovias, em regime de direito privado, como atividade econômica. Trata-se de projeto contendo 69 artigos, divididos em 8 capítulos.</p> <p>1. O projeto tem parecer favorável da CAE, com as emendas 1 a 7/CAE 2. Após análise na CI, a matéria vai à CCJ, em decisão terminativa 3. Nos dias 25/04, 06/06 e 27/06/2019 foram realizadas audiências públicas de instrução da matéria 4. Votação simbólica</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 521/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que não se aplicam às obras e aos serviços executados nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais e nos portos federais já implantados as sanções da Lei de Crimes Ambientais Autoria: Senador Cidinho Santos <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto pretende incluir o art. 79-B na Lei de Crimes Ambientais, para que as sanções previstas na lei não se apliquem às intervenções nas faixas de domínio das rodovias, ferrovias e portos federais já implantados. O PLS ainda estabelece que, na hipótese de as rodovias interceptarem áreas ocupadas por povos indígenas ou por remanescentes de comunidades de quilombos, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou, quando for o caso, os entes responsáveis por rodovias delegadas ou concedidas destinarão, respectivamente, à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou à Fundação Palmares, a título de compensação, o valor de até 0.5% dos custos totais previstos para as obras. Na hipótese de as rodovias estarem próximas às mencionadas áreas, de acordo com distâncias especificadas no projeto, a referida compensação será de até 0.25% dos custos totais previstos para as obras.</p> <p>Ademais, o projeto, em determinadas hipóteses previstas no texto, pretende dispensar licenças, autorizações e anuências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Autoriza também a utilização e exploração de jazidas, áreas de apoio e canteiros de obras necessários à realização das obras, caso estejam localizadas no interior da faixa de domínio.</p> <p>O relator apresenta duas emendas para retirar as ferrovias e os portos do texto proposto, uma vez que, embora esses tenham sido tratados na ementa do PLS, não o foram no restante do projeto, que trata apenas das rodovias.</p> <p>1. Após análise da CI, a matéria vai à CMA e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa 2. Votação simbólica</p>
5	PL 2124/2019 Ementa: Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação	<p>O projeto visa a incluir trecho rodoviário, com extensão de 140 km, ligando a BR-402 à BR-222, no Estado do Maranhão, na "Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal" integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917/1973.</p> <p>Votação simbólica</p>

Data da reunião: 22/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 2206/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente. Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação com uma emenda	<p>A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após 90 dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de 20 litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente. Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.</p> <p>De acordo com o novo § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.</p> <p>Foi apresentada uma emenda, com ajuste redacional do §4º. Ademais, foi subtraído o § 5º, devido à sua menção à ANA. Justifica-se que manter a referência a essa entidade, atribuindo-lhe novas competências, significaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> Após análise da CI, a matéria vai à CTFC, em decisão terminativa Votação simbólica
7	PL 3725/2019 (Emenda-CD) Ementa: Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Pela rejeição da emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 773/2015.	<p>Trata-se de análise da emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 773/2015, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento. O texto final aprovado pelo Senado Federal passou a incluir no regime especial também argilas para indústrias diversas (a lei trata apenas daquelas utilizadas no fabrico de cerâmica vermelha) e os carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. A emenda proposta pela casa revisora dispõe que o aproveitamento dessas substâncias minerais não dispensa o licenciamento ambiental. Ademais, obriga que a exploração de rochas britadas, de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, de rochas ornamentais e de revestimento, e de carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas, se sujeitem a levantamento dos patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência.</p> <p>O relator é contrário à emenda proposta. Conforme explica, a exigência de licenciamento ambiental já está prevista em lei. Além disso, assevera que a manifestação sobre a ocorrência das substâncias em patrimônios natural e cultural pode ocorrer no processo de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar 140/2011. Da forma como tratado pela emenda, o texto pode gerar conflito de competências entre órgãos.</p> <ol style="list-style-type: none"> Matéria tem parecer da CMA, pela rejeição Votação simbólica

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 702/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas. Autoria: Senador Flexa Ribeiro <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do projeto, na forma da emenda nº 1/CI (substitutivo), bem como pela aprovação da emenda nº 2/S, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 3/S e 4/S, apresentadas em turno suplementar	<p>Trata-se de exame, em turno suplementar, do PLS 702/2015, que altera a Lei 12.379/2011, a fim de obrigar que sejam as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal segregadas das vias locais urbanas e minorados seus impactos negativos no ambiente urbano.</p> <p>Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1-Cl), no prazo regimental foram oferecidas as Emendas nºs 2-S, 3-S e 4-S.</p> <p>A Emenda nº 1-Cl (substitutivo) acatou o propósito original do projeto, para priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.</p> <p>A Emenda nº 2-S, da CI, destina-se a alterar a redação proposta para o novo inciso V do art. 4º da Lei 6.766/1979, a fim de que o tráfego entre as vias locais, em loteamentos, e as vias de tráfego rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras. A Emenda nº 4-S também se destina a alterar esse dispositivo, para restringir apenas a conexão direta das rodovias federais com o tráfego das vias locais, em loteamentos, excluindo do âmbito do projeto as rodovias estaduais, municipais e mesmo as vias de trânsito rápido da abrangência da competência municipal.</p> <p>A Emenda nº 3-S altera a redação proposta para o novo art. 19-A da Lei 12.379/2011, para vincular a segregação de que trata o PLS a estudos, técnicos e econômicos, articulados com o poder público municipal e estadual, atrelados a processos de licenciamento ambiental.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-Cl, e da Emenda nº 2-S, na forma da subemenda que apresenta, para substituir o termo "vias de tráfego rápido" por "vias de trânsito rápido". Opina, ainda, pela rejeição da Emenda nº 3-S, por considerar inadequado pormenorizar e engessar, no texto legal, a forma como se dará a solução para a intervenções e melhorias nas rodovias, e da Emenda nº 4-S, em razão de ter sido acatada a Emenda nº 2-S e por não haver motivo para excluir da competência municipal as vias de trânsito rápido.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 28/03/2017 foi aprovado o substitutivo oferecido ao projeto (emenda nº 1/CI) 2. No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou a emenda nº 2/S e o Senador Pedro Chaves apresentou as Emendas nº 3/S e 4/S 3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral (artigo 282 do RISF) 4. Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 712/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o conceito de "oferta interna de energia" e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo de 60% em 2040.</p> <p>Na CMA, foi aprovado substitutivo no qual o conceito de "oferta interna de energia" é substituído pela definição internacional. Estabelece, ainda, que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra até 2040, e não em 2040.</p> <p>O relator é pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, que inclui, dentre os objetivos da PNMC, o objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo Plano Nacional de Energia, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal. Ademais, prevê que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo, quais sejam: i) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; ii) a introdução competitiva de energias renováveis; e iii) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia. Por fim, concorda com a proposta do substitutivo da CMA, no sentido da adoção da definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da emenda nº 1/CMA (substitutivo) 2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF 3. Votação nominal
10	PLS 310/2018 Ementa: Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Autoria: Senador Eduardo Lopes [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela rejeição	<p>O projeto objetiva estabelecer que 10% do preço pago pelas empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, por contrariar o princípio de modicidade da tarifa relacionada a esse serviço.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 14/05/2019 foi lido o relatório 2. Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PL 3981/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação, com uma emenda de redação	<p>O projeto tem por objetivo proibir a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes ao estados, ao Distrito Federal e aos municípios, quando houver descentralização de recursos do Governo Federal, salvo em casos fortuitos ou de força maior, quando será permitida a construção com esse material, em caráter provisório, devendo a substituição ocorrer em até 365 dias. Ademais, determina que, preferencialmente, as pontes deverão ser construídas em concreto, aço, ou material de comprovada segurança e durabilidade. Estabelece, ainda, que serão preservadas as pontes de madeira tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico, bem como poderão ser mantidas aquelas então existentes até o esgotamento de sua vida útil.</p> <p>O relator apresenta emenda para aprimorar a redação da ementa do projeto.</p> <p>Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria
12	REQ (REQUERIMENTO) 71/2019 - CI Ementa: Requer audiência pública para debater o "BR do Mar", programa que está sendo desenvolvido pelo Governo Federal que tem por objetivo aumentar o transporte, a oferta de cabotagem, a competitividade das Empresas Brasileiras de Navegação e promover o desenvolvimento da Indústria Naval entre outros. Autoria: Senador Wellington Fagundes

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.